



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05750/07

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Márcio Fernando Vasconcelos Paiva Gervásio Bonavides Mariz Maia,
Andréia Lins de Araújo, Livânia Maria da Silva Farias e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não houve da dotação do montante aplicado Divergência de informações entre os documentos comprobatórios. Análise implementada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º 09/1997. Regularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00947/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as prestação de contas de adiantamentos de nºs 18219,18220,18221,17539,17542,17762,17767,17774,18819,19378, 20073,20526, 20528,20065,20091,20076,20087,20057,20067,20120,20140,20636, 20638, 20061, 20314,20345,20796, 20799,20802, 2008 e 20090, sob a responsabilidade dos Srs Márcio Fernando Vasconcelos Paiva, Pompeu Emílio Maroja P. Júnior, Vital Maria Lins Guerra, João Francisco da Silva, José Oliveira da Silva, Marisalva do Nascimento Pereira Correia, Lindemberg de Paiva Bronzeado, Francisco das Chagas Silva, Valmira Alcântara do Nascimento, Lúcia Maria Silva de Castro, Clésio Borborema Brito, Maria Gonçalves do Nascimento, Orleide Maria de Oliveira Leão, Gervásio Bonavides Mariz Maia, Tomaz Pires dos Santos Neto, Livânia Maria da Silva Farias e da Sra. Andréia Lins de Araújo, bem como **regulares** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 17657,17661 e 17663 , sob a responsabilidade do Sr. Fábio de Barros Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

2) **recomendar** aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

3) **determinar o** arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05750/07

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Márcio Fernando Vasconcelos Paiva Gervásio Bonavides Mariz Maia, Andréia Lins de Araújo, Livânia Maria da Silva Farias e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 05750/07, das prestações de contas de 16 (dezesesseis) adiantamentos, concedidos durante o mês de agosto de 2007 a servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 62.825,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 46/48, considerou regulares as prestações de contas dos adiantamentos nº 17657/17661 e 17663 e apontou várias irregularidades nas demais.

Devidamente notificados, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, então Secretária de Finanças do Município, Sr. Pompeu Emílio Maroja Pedrosa Júnior, Tomaz Pires dos Santos Neto, Sra. Andréia Lins de Araújo, apenas Nailton Rodrigues Ramalho (ex-Secretário de Finanças) e a Sra. Livânia Maria da Silva Farias e Tomaz Pires dos Santos Neto, apresentaram defesa, fls. 58/83, 98/182

A Auditoria, em seu relatório derradeiro de análise de defesa de fls. 186/188 e 212/214, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

2.1. Irregularidades do adiantamento de nº 18219/ 18220/18224/ 17762 17767 e 17774.

ORDENADOR DE DESPESA: Sra. Livânia Maria da Silva Farias

_ não houve a anulação da dotação do montante não aplicado do saldo a recolher;

_ divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido;

_ prestação de Contas efetuadas após o prazo estabelecidos, destacado também no relatório do controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO – Sra. Andréia Lins de Araújo

_ utilização do adiantamento após o período de aplicação no valor total de R\$ 386,60, contraindo o art. 6, da Lei nº 10.679/05;

2.2 Irregularidades do adiantamento de nº 17539/17572

RESPONSÁVEL: Pompeu Emílio Maroja Pedrosa Júnior

_ utilização indevida do elemento de despesa.

2.3 Irregularidades do adiantamento de nº 20796/20799/20802

RESPONSÁVEL: Thomaz Pires dos Santos Neto

_ serviços realizados por pessoas físicas, cuja natureza é de serviço continuado;
_ ausência dos atestados de recebimento do material de consumo e da prestação de serviços nos comprovantes de despesas, contrariando ao art. 21 da Lei nº 10679/2005;

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 0803/11, pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 215/216, em síntese, opinou pelo (a): regularidade com ressalvas das prestações de contas de adiantamentos examinadas no presente feito, recomendando-se aos seus responsáveis, estrita observância às normas e a esse procedimento pertinentes, bem como aquelas referentes à comprovação das despesas, consubstanciada na Lei 4320/64, sob pena de responsabilidade, e como forma de aperfeiçoamento da gestão pública.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem regulares com ressalvas** as prestação de contas dos adiantamentos de nºs 18219, 18220, 18221, 17539, 17542, 17762, 17767, 17774, 8819, 19378, 20073, 20526, 20528, 20065, 20091, 20076, 20087, 20057, 20067,

20120, 20140, 20636, 20638, 20061,20314,20345,20796, 20799,20802, 2008 e 20090, sob as responsabilidades dos Srs Márcio Fernando Vasconcelos Paiva, Pompeu Emílio Maroja P. Júnior, Vital Maria Lins Guerra, João Francisco da Silva, José Oliveira da Silva, Marisalva do Nascimento Pereira Correia, Lindemberg de Paiva Bronzeado, Francisco das Chagas Silva, Valmira Alcântara do Nascimento, Lúcia Maria Silva de Castro, Clésio Borborema Brito, Maria Gonçalves do Nascimento, Orleide Maria de Oliveira Leão, Gervásio Bonavides Mariz Maia, Tomaz Pires dos Santos Neto, Livânia Maria da Silva Farias e da Sra. Andréia Lins de Araújo, bem como **regulares** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 17657,17661 e 17663, sob a responsabilidade do Sr. Fábio de Barros Araújo;

- 2) **recomendem** aos seus responsáveis, estrita observância às normas e a esse procedimento pertinentes, bem como aquelas referentes à comprovação das despesas, consubstanciada na Lei 4320/64, sob pena de responsabilidade, e como forma de aperfeiçoamento da gestão pública.
- 3) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator